



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 36378.001849/2006-63  
**Recurso n°** 143.434 Voluntário  
**Matéria** PRODUTO RURAL; COOPERATIVA  
**Acórdão n°** 205-00.676  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.  
**Recorrida** DRP EM BELO HORIZONTE/MG

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/09/08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08/01/09  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2006

**CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** Contribuições sociais devidas decorrentes da sub-rogação na aquisição de produto rural de produtor pessoa física, conforme art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/01, art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91. JUROS , SELIC - As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91. Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que: é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **MULTA DE MORA.** Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. À Administração Pública não cabe o exame da constitucionalidade das Leis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



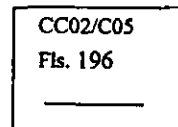
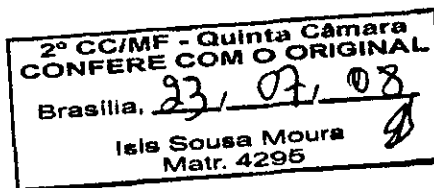
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



2



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor pessoa física.

O crédito corresponde aos valores referentes às contribuições descontadas dos produtores rurais: (i) para Previdência Social; (ii) para o financiamento do benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho; e (iii) Terceiros [SENAR].

Em atenção ao relatório fiscal [fls. 27/30], o lançamento foi realizado com base nos resumos mensais de recebimento de leite na matriz e de matéria prima [milho e semente de algodão] na fábrica de ração, bem como nas entradas destinadas a comercialização no supermercado [verduras, carnes].

Segundo a Fiscalização, o sujeito passivo da obrigação previdenciária é o contribuinte ou pessoa responsável pelo pagamento de contribuição social ou de penalidades pecuniárias. Para o lançamento em *sub examem*, entendeu ser o sujeito passivo a sociedade empresária Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda., que teria deixado de recolher a contribuição devida determinada por lei.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 37/61.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 118/122.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 131/181. Em síntese, a Recorrente em seu recurso alega que:

- Houve cerceamento de defesa, pois a DN não analisou toda a argumentação colacionada na defesa, no que diz respeito à inconstitucionalidade da contribuição social do produtor rural instituída pela Lei n. 8.540/92, bem como não se pronunciou sobre os créditos de PIS e COFINS que possui e são suficientes para abater o crédito previdenciário, nos termos da IN SRF/SRP 629/06;
- Os diretores são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da notificação fiscal;
- O crédito da empresa correspondente às contribuições de PIS e COFINS pode ser compensado com o crédito tributário pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- A contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção é inconstitucional, pela equivalência da sua base de cálculo com base da contribuição do segurado especial, por ter instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido por lei complementar e por violação ao princípio constitucional da igualdade;
- A Lei n. 8.540/92, ao substituir a contribuição sobre a folha de salário do produtor rural pessoa física pela contribuição sobre a receita bruta, violou o princípio constitucional do não confisco ou proibição de tributação excessiva;

- A multa aplicada possui caráter confiscatório;
- É ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic;
- Requerendo que seja reconhecida a improcedência da presente NFLD.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 189-193. O órgão previdenciário alega, em síntese:

- Não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a decisão anterior;
- Remete para os argumentos da Decisão-Notificação;
- Requerendo, por fim, que seja mantida a decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pela recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Recorrente suscitou em sua peça houve cerceamento de defesa, pois a DN não analisou toda a argumentação colacionada na defesa, no que diz respeito à inconstitucionalidade da contribuição social do produtor rural instituída pela Lei n. 8.540/92, bem como não se pronunciou sobre os créditos de PIS e COFINS que possui e são suficientes para abater o crédito previdenciário, nos termos da IN SRF/SRP 629/06

Não obstante a irrisignação recorrente, não lhe confiro razão.

Em relação à primeira alegação – inconstitucionalidade da contribuição social do produtor rural – verifico a fl. 119/120 que foi colacionada fundamentação pela autoridade singular; no que tange à segunda – crédito PIS/COFINS -, na parte final do *decisum* [fls. 121] consta que a Recorrente poderá utilizar de procedimento adequado [operação concomitante] para liquidar créditos constituídos, utilizando-se de crédito oriundo de processo de restituição ou de reembolso.

Destarte, não confiro razão à Recorrente.

Quanto à solicitada exclusão dos sócios gerentes [CO-RESP], cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

4



A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou atuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

*Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:*

(...)

*X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

*XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO:

A recorrente afirma que a contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção é inconstitucional, pela equivalência da sua base de cálculo com base da contribuição do segurado especial, por ter instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido por lei complementar e por violação ao princípio constitucional da igualdade

Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/1994.

De fato, entretanto, o citado dispositivo não tem qualquer pertinência com o caso em questão.

O citado dispositivo se referia ao caso das agroindústrias que deveriam recolher sobre a comercialização da produção rural, as contribuições incidentes sobre as remunerações do pessoal que trabalhava na parte agrícola do empreendimento.

*In casu*, trata-se de contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e o art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 dispõe o seguinte:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho."*

A mesma lei no art. 30 inciso IV determinou que a empresa adquirente ficaria sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 encimado.

Quanto à responsabilidade da sociedade cooperativa, importa colacionar entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - COOPERATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

*2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.*

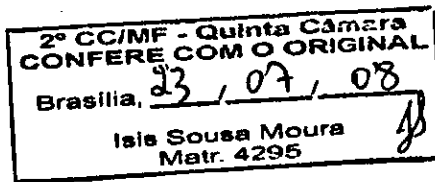
*3. Recurso especial provido em parte.*

*(REsp 809.703/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 26.09.2007 p. 208)*

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

SÚMULA N.º 2



*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Em relação à multa aplicada, essa não natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei n° 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

Por fim, insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei n° 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei n° 8.212/91.

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula n° 03, nos seguintes termos:

*SÚMULA N° 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei n° 8.212/91.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR